



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 9001186-78.2026.8.23.0010 - Ag1

Agravante: Almir Ribeiro da Silva

Advogado: Almir Ribeiro da Silva OAB/RR nº 251-B

Agravado: Vitorio Zmyslony

Advogada: Bereneude Lima Fernandes OAB/RR nº 2.726

Relator: Desembargador Almiro Padilha (Vice-Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (EP1.1) interposto por Almir Ribeiro da Silva, com fulcro no art. 1.030, § 2.º do CPC, contra decisão desta Vice-Presidência que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ora agravante, por aplicação do 660/STF.

Em suas razões, o agravante requer, preliminarmente:

- a) A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 98 do CPC), afirmando ser idoso e sem recursos financeiros suficientes;
- b) A prioridade na tramitação do feito com fulcro no art. 71 do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003);
- c) O deferimento de tutela de urgência (art. 300 do CPC) para atribuir efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário.

No mérito, sustenta a inaplicabilidade do Tema 660 do STF, aduzindo que o caso não trata de ofensa reflexa, mas sim de violação frontal e direta à cláusula pétrea da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88), por ter o Tribunal admitido a rediscussão de matéria preclusa e julgada no processo n.º 0800576/2022. Invoca em seu favor a Súmula Vinculante 10/STF, o RE 1.060.696/STF e a Súmula 401/STJ.

Por fim, defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII) e requer a inversão do ônus da prova na origem.

O agravado apresentou contrarrazões (evento 10.1). Argumenta que a decisão monocrática agravada aplicou com rigor técnico o Tema 660/STF, visto que a averiguação dos limites subjetivos da coisa julgada perpassa pela aplicação do art. 506 do CPC.

Sustenta que a invocação da Súmula Vinculante 10 e da Súmula 401/STJ é manifestamente

impertinente. Aponta que a tese referente ao Código de Defesa do Consumidor constitui nítida inovação recursal e refere-se a matéria fático-imobiliária. Requer o desprovimento do recurso e a condenação do Agravante à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

Em réplica e pedido de reconsideração (evento 12.1), o Agravante reiterou a existência de ofensa direta à Constituição, impugnou o pedido de aplicação de multa ressaltando sua condição de idoso litigando em causa própria e requereu o provimento do recurso para admitir o Recurso Extraordinário ou remetê-lo ao Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Inclua-se na pauta de julgamento eletrônico.

Boa Vista, 24 de agosto de 2026.

ALMIRO PADILHA

Vice-Presidente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 9001186-78.2026.8.23.0010 - Ag1

Agravante: Almir Ribeiro da Silva

Advogado: Almir Ribeiro da Silva OAB/RR nº 251-B

Agravado: Vitorio Zmyslony

Advogada: Bereneude Lima Fernandes OAB/RR nº 2.726

Relator: Desembargador Almiro Padilha (Vice-Presidente)

VOTO

1. DAS QUESTÕES PRELIMINARES E DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, defiro o pedido de prioridade na tramitação do processo, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), tendo em vista a comprovação de que o Agravante conta com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Outrossim, quanto a gratuidade da justiça, exclusivamente para a apreciação deste recurso (art. 98 do CPC), observo que não há cobrança de custas nesta modalidade recursal, motivo pelo qual fica prejudicado o pedido.

Quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário, indefiro a tutela de urgência pretendida, conforme restará demonstrado no mérito, a pretensão de reforma não atinge a probabilidade jurídica necessária.

2. DO MÉRITO

No mérito, contudo, a insurgência não merece provimento.

A controvérsia central consiste em aferir o acerto da decisão monocrática da Vice-Presidência que negou seguimento ao Recurso Extraordinário com fundamento no artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do CPC, por entender que o tema versado nos autos atrai as balizas do Tema n.º 660 do STF.

Sustenta o Agravante que o julgado recorrido violou diretamente a garantia constitucional da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF/1988) por ter reexaminado controvérsia decidida nos autos n.º 0800576/2022.

Ocorre que, consoante firme orientação da Suprema Corte, a alegação de violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (coisa julgada), para ser aferida no caso concreto, exige o prévio exame do preenchimento dos requisitos previstos na legislação infraconstitucional processual — mormente o art. 506 do Código de Processo Civil, que disciplina a eficácia e os limites subjetivos e objetivos da coisa julgada.

Quando a aferição da suposta eiva constitucional demanda necessariamente a análise prévia de legislação ordinária e a reavaliação de fatos e elementos probatórios do processo primitivo, a ofensa à Carta Magna, se existente, afigura-se meramente reflexa ou indireta, o que inviabiliza a abertura da via extraordinária. Incide incisivamente o Tema n.º 660 do Supremo Tribunal Federal (ARE 748.371/RG), cuja tese vinculante restou assim fixada:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral."

Noutro giro, cumpre consignar a patente impertinência dos precedentes invocados pelo Agravante: A Súmula Vinculante 10/STF aplica-se aos casos em que órgão fracionário afasta a incidência de norma legal sob o fundamento de inconstitucionalidade sem observar a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF). No caso vertente, o acórdão de origem aplicou o direito ordinário aplicável à lide sem declarar qualquer inconstitucionalidade;

A Súmula 401/STJ disciplina o termo inicial do prazo decadencial para o ajuizamento de Ação Rescisória, matéria sem qualquer correlação temática com a admissibilidade do apelo extremo submetido ao regime de repercussão geral.

Por fim, no que tange à invocada incidência do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII) e ao pedido de inversão do ônus da prova, verifica-se que tal matéria, além de configurar manifesta inovação recursal em sede de Agravo Interno, revela-se totalmente incompatível com a natureza da ação originária, que trata de disputa possessória/imobiliária entre particulares.

Destarte, revela-se impecável a decisão monocrática da Vice-Presidência que trancou o negou seguimento ao Recurso Extraordinário com base no art. 1.030, I, "a", do CPC.

3. DA MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC

O Agravado requer a condenação do Agravante ao pagamento da multa por litigância protelatória prescrita no art. 1.021, § 4º, do CPC. Embora o recurso seja desprovido, indefiro o pedido de aplicação de penalidade. A interposição do agravo interno, na hipótese, representa o exercício do direito de irrisignação pela parte que atua em causa própria, não se divisando atuação dolosa ou abuso manifestamente protelatório apto a ensejar a sanção pecuniária.

DISPOSITIVO

Assim, inexistindo argumentos novos aptos a desconstituir o óbice da sistemática da repercussão geral e das súmulas impeditivas, a manutenção do julgado monocrático é

medida que se impõe.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2026.

Des. Almiro Padilha
Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 9001186-78.2026.8.23.0010 - Ag1

Agravante: Almir Ribeiro da Silva

Advogado: Almir Ribeiro da Silva OAB/RR nº 251-B

Agravado: Vitorio Zmyslony

Advogada: Bereneude Lima Fernandes OAB/RR nº 2.726

Relator: Desembargador Almiro Padilha (Vice-Presidente)

E M E N T A :

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISPUTA POSSESSÓRIA/IMOBILIÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA (ART. 5º, XXXVI, DA CF/88). ANÁLISE DOS LIMITES SUBJETIVOS E OBJETIVOS DA COISA JULGADA (ART. 506 DO CPC). MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA MERAMENTE REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE DO TEMA 660 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO À APLICAÇÃO DO CDC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por Almir Ribeiro da Silva contra decisão monocrática da Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, com amparo no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil. A decisão agravada aplicou a tese vinculante firmada no Tema 660 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal em demanda de natureza possessória/imobiliária, na qual a parte recorrente alega violação direta ao princípio constitucional da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF/1988) em virtude de pretensa rediscussão de matéria decidida nos autos n.º 0800576/2022.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber: (a) se o deferimento da gratuidade da justiça e da prioridade de tramitação ao idoso afetam o juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário; (b) se a alegada ofensa à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF/1988) em disputa imobiliária traduz afronta direta ao texto constitucional ou se depende do reexame da legislação infraconstitucional reguladora do instituto (art. 506 do CPC) e do acervo fático-probatório, atraindo a incidência do Tema 660/STF; e (c) se a tese de inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor constitui inovação recursal e se enseja a fixação de multa por protelação (art. 1.021, § 4º, do CPC).

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. Concessão dos benefícios da gratuidade da justiça exclusivamente para o processamento deste recurso e deferimento da prioridade de tramitação em razão da condição de idoso do Agravante (Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Indeferimento do efeito suspensivo ante a ausência de probabilidade do direito recursal.

4. A verificação do descumprimento ou da eficácia da coisa julgada formada em processo diverso (autos n.º 0800576/2022) exige o indispensável confronto dos limites objetivos e subjetivos da lide originária à luz do Código de Processo Civil (notadamente o art. 506 do CPC) e a reavaliação do contexto fático das demandas, o que caracteriza ofensa meramente indireta ou reflexa ao art. 5º, XXXVI, da CF/1988.

5. Inafastável a incidência do **Tema 660 do STF** (*"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral"*), mantendo-se escorreito o trancamento do Recurso Extraordinário nos termos do art. 1.030, I, "a", do CPC.

6. A invocação da Súmula Vinculante 10/STF e da Súmula 401/STJ revela-se impertinente, porquanto não houve declaração de inconstitucionalidade de lei por órgão fracionário nem se discute prazo para ação rescisória.

7. A alegação de aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e do direito à inversão do ônus da prova em demanda de direito possessório/imobiliário entre particulares consubstancia inovação recursal insuscetível de apreciação em sede de Agravo Interno, além de demandar reexame fático-probatório.

8. Descabimento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, tendo em vista que o manejo do agravo interno por advogado atuando em causa própria não extrapolou os limites do direito constitucional de recorrer nem demonstrou má-fé processual manifesta.

IV – DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno conhecido e desprovido, mantendo-se na íntegra a decisão monocrática da Vice-Presidência que negou seguimento ao Recurso Extraordinário. **Tese de julgamento:** "A alegação de violação ao princípio constitucional da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF/88), quando dependente da análise dos limites subjetivos/objetivos previstos na legislação processual infraconstitucional e do reexame fático da causa originária, configura ofensa reflexa à Constituição Federal, incidindo a ausência de repercussão geral consolidada no Tema 660 do STF."

Legislação relevante citada: CF/1988, art. 5º, XXXVI, e art. 97; Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), art. 71; CPC, art. 98, art. 300, art. 506, art. 1.021, § 1º e § 4º, e art. 1.030, I, "a"; CDC, art. 6º, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 748371 RG (Tema 660); STF, Súmula Vinculante 10; STJ, Súmula 401.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do Egrégio

Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Composição: Des. Leonardo Cupello (Presidente), Des. Almiro Padilha (Vice-Presidente e Relator), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora), Des. Cristóvão Suter (Julgador), Des. Mozarildo Cavalcanti (Julgador), Des. Jésus Nascimento (Julgador), Des. Erick Linhares (Julgador) Des. Alessandro Tramuja Assad (Julgador) e Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet (Julgador).

Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2026.

Des. Almiro Padilha
Relator